



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 133

Processo nº.: 36696.000411/2005-84

Recurso nº.: 141.429

Recorrente...: BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR/BA

RESOLUÇÃO nº 205-00.013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

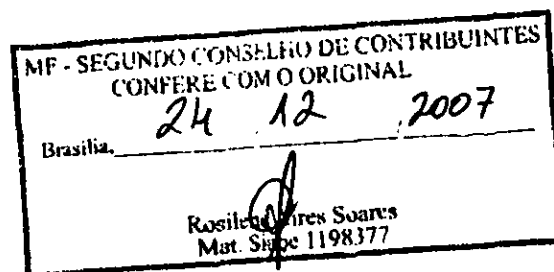
Sala das Sessões, em 20 de novembro de 2007.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



Processo nº...: 36696.000411/2005-84

Recurso nº...: 141.429

Recorrente...: BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR/BA

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em ação fiscal no Município de Catu – Câmara Municipal - por descumprimento do disposto no art. 32, IV da Lei 8.212/91, c/c art. 225, IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, tendo em vista a não apresentação à rede bancária da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP, nas competências de 01/1999 a 12/2000, relativamente à remuneração dos empregados estatutários, cargos comissionados e vereadores, segurados obrigatórios do Regime Geral - RGPS, visto a inexistência de regime próprio de previdência social, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 04.

2. O Auto de Infração foi lavrado em nome do Sr. BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS, que ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores até 31.12.2000, com fulcro no que dispõe o art. 41 da Lei 8.212/91, c/c o art. 283, § 1º do Decreto 3.048/99.

3. Não foram configuradas as circunstâncias agravantes previstas no art. 290, nem a atenuante prevista no art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

4. O Autuado, apesar de regularmente cientificado do Auto de Infração, conforme Aviso de Recebimento às fls. 16, não apresentou defesa. Também não consta dos autos qualquer comprovante de recolhimento do valor da multa aplicada.

5. Em 29 de março de 2005, foi prolatada DN n. 04.401.4/0143/2005 tendo sido julgada a autuação procedente, sob os seguintes argumentos: (i) não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99; (ii) em consulta ao sistema informatizado da previdência social (extratos anexados às fls. 26 a 28), que nas competências 01/1999 a 12/2000, objeto da autuação, não houve correção da falta até emissão da presente decisão da autoridade julgadora de 1ª Instância; (iii) assim, o Auto-de-Infração em epígrafe encontra-se revestido das formalidades exigidas, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais que disciplinam o assunto.

6. Inconformado, o Autuado apresentou recurso voluntário em face da DN e suscitou, resumidamente: (i) houve cerceamento de defesa, pois não foi intimado para acompanhar a ação fiscal; (ii) não houve contestação, pois não houve notificação hábil do Recorrente; (iii) que o cumprimento dessa obrigação acessória cabia ao contador e diretor financeiro da Câmara de Vereadores; (iv) em decorrência do suposto cerceamento de defesa, houve, outrossim, violação ao princípio do devido processo legal e igualdade; e (v) requereu, por fim, a anulação da autuação.

7. Em 04 de janeiro de 2006, o Serviço de Contencioso Administrativo apresentou manifestação com o fito de excluir dos agentes políticos – contribuição em relação ao



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 135

Processo nº.: 36696.000411/2005-84

Recurso nº.: 141.429

Recorrente...: BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS

Recorrida....: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR/BA

mandato eletivo -, tendo em vista a Resolução do Senado Federal n. 26, de 21/07/2005, que suspendeu o preceito disposto na alínea "h", do inciso I, do art. 12, da Lei n. 8.212/91 [fl. 107].

8. Por força disso e da divergência do número de segurados entre a autuação e documentos acostados na peça recursal, os autos foram encaminhados à fiscalização para que o autuante emitisse um parecer a respeito dos documentos acostados.

9. Instada a se manifestar, a autoridade autuante apresentou parecer [fls. 108-109], sem, contudo, ter sido seu teor notificado ao Autuado.

10. Os autos retornaram ao órgão previdenciário que apresentou substancial peça de contra-razões que repisa os argumentos do *decisum* de primeira instância.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24.12.2007
Rosilene Soares Mat. Sige 1198377



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF
fl. 136

Processo nº...: 36696.000411/2005-84

Recurso nº...: 141.429

Recorrente...: BARTOLOMEU GOMES DOS SANTOS

Recorrida...: DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DE SALVADOR/BA

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator.

1. DA ADMISSIBILIDADE

A peça recursal é tempestiva e está dispensado o depósito de 30%.

Dessa forma, satisfeitas as exigências legais, passo ao exame das questões preliminares.

2. DO SANEAMENTO

Em face da necessidade de notificação do Autuado do teor dos documentos de fls. 107-120, em atenção ao disposto no art. 28 da Lei nº 9.784/99 e a ausência de MPF no autuado, entendo que deve ser o julgamento convertido em diligência, para que:

2.1 Primeiramente, esclareça a autoridade autuante se a intimação do AI foi promovido no domicílio fiscal eleito pelo Autuado;

2.2 Junte aos autos o MPF no Autuado;

2.3 Ato contínuo, seja o Autuado notificado do teor dos documentos de fls. 107-120;

2.4 Ademais, intimar o Autuado para que no prazo para manifestação – constante do item 2.2 – apresente ato administrativo que delegou a outro dirigente ou servidor do órgão a competente para entrega na rede bancária das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações e Previdência Social (GFIP), nas competências janeiro/1999 a dezembro/2000, em conformidade com o afirmado a fl. 49;

2.5 Após o resultado da diligência – item 2.1 –, deverá ser intimado o Autuado para, querendo, manifestar-se;

2.6 Deverá o Órgão Fiscal atentar-se ao disposto no art. 308, do Decreto nº 3.048/99.

Portanto, voto pela **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.**

Sala das Sessões, em Erro! A origem da referência não foi encontrada.

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 de 12 de 2007
Rosilene Lima Soares Mat. Sisp. 1198377